



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

PROJETO DE LEI Nº /2020

***OBRIGA OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS
E ATACADISTAS A SE ABSTEREM DE OPERAREM
EMPILHADEIRAS, NOS HORÁRIOS E LOCAIS QUE
ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
MARANHÃO.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º – Ficam os supermercados, hipermercados e atacadistas obrigados a se absterem de operarem empilhadeiras, nos horários e locais que especifica, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º – O uso da empilhadeira fica proibido nas áreas de circulação de público durante o funcionamento das lojas e somente poderá ocorrer fora do horário comercial, obedecidas as regras estabelecidas em norma regulamentadora pertinente.

Parágrafo único. Em casos de extrema necessidade, o uso do equipamento poderá ser permitido desde que realizado o necessário isolamento do perímetro, com supervisão de técnicos para avaliação de riscos.

Art. 3º – A não observância do previsto nesta Lei acarretará na aplicação de multa no valor a ser definido, que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wellington do Curso

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo obrigar supermercados, hipermercados e atacadistas obrigados a se absterem de operarem empilhadeiras, nos horários e locais que especifica, no âmbito do Estado do Maranhão.

Tal projeto proíbe nas áreas de circulação de público durante o funcionamento das lojas e somente poderá ocorrer fora do horário comercial, obedecidas as regras estabelecidas em norma regulamentadora pertinente.

Excepcionalmente, em casos de extrema necessidade, o uso do equipamento poderá ser permitido desde que realizado o necessário isolamento do perímetro, com supervisão de técnicos para avaliação de riscos.

Muitos acidentes podem ser oriundos de má operação, treinamento deficiente, condições de trabalho adversa e manutenção insuficiente. Quando analisamos a estratificação dos tipos de acidentes em empilhadeiras, observamos que atropelamento e tombamento são os dois maiores fatores e respondem por 44% dos acidentes.

1) Atropelamento : 18%

2) Tombamento : 26%

Os tombamentos podem acontecer em virtude da negligência tanto do operador quanto dos encarregados e gestores do local. Isso porque uma empilhadeira vira, principalmente, quando há um excesso de peso nas paletas.

Além disso, o acidente também pode ocorrer quando são realizadas manobras imprudentes, por falta de experiência do motorista ou mesmo por obstáculos no caminho. De qualquer forma, um tombamento pode machucar gravemente tanto o condutor quanto pessoas ao redor da empilhadeira.

O presente projeto tem justamente o objetivo de evitar mais mortes e lesões corporais por acidentes na operação destes equipamentos, como a queda de gôndolas com produtos que matou uma jovem funcionária e deixou pelo menos outras oito pessoas feridas no supermercado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br
Mix Atacarejo, da Curva do 90, no bairro do Vinhais, em São Luís (MA), no último dia 02 de outubro.

O descumprimento da norma acarretará na aplicação de multa a ser regulamentada pelo poder executivo e será destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, aplicada em dobro no caso de reincidência.

No que se refere a constitucionalidade, convém ressaltar que o art. 24, VIII, da Constituição Federal estabeleceu ser de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Ante o exposto, solicito aos meus nobres pares o apoio para aprovação de tão importante projeto de lei

Wellington do Curso

Deputado Estadual